



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Juntos Pelo Povo, referentes a
2015**

PA 18/Contas Anuais/15/2018

dezembro/2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Insuficiente informação sobre a integração das contas de campanha (Ponto 4.2. do relatório da ECFP)	8
2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Possibilidade de existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	12
2.5. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	12
2.6. Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM: falta de elementos de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
3. Decisão	14
Lista de Anexos.....	16



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
JPP	Juntos Pelo Povo
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12 de dezembro de 2017, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao JPP. Nesse seguimento, o Partido e os respetivos responsáveis financeiros foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas Anuais de 2015. Assim, são de considerar os seguintes valores da demonstração de resultados:

Rendimentos e Gastos	Valores em euros		
	31.12.2015 <i>Contas Auditadas (relatório da ECFP)</i>	Ajustamentos	31.12.2015 <i>Contas Retificadas</i>
Quotas e outras contribuições dos filiados	18 720	-18 720 *	0
Donativos		18 720 *	18 720
Fornecimentos e serviços externos	-12 517	0	-12 517
Outros rendimentos e ganhos		21	21
Outros gastos e perdas	-122	0	-122
Resultado antes de depreciação e Gastos de Financiamento	6 081	21	6 102
Rendimentos e gastos em campanhas Eleitorais			
Subvenção da campanha - Eleições regionais		**	73 179
Gastos da campanha - Eleições legislativas		**	-8 915
Gastos da campanha - Eleições legislativas		**	-74 128
	0	0	-3 763
Juros e gastos similares suportados	-1 104	0	-1 104



Resultado antes de Impostos	4 977	21	-4 867
Resultado Líquido - Legislativas regionais	-929		-950
Resultado Líquido - Legislativas nacionais	-8 915		-8 915
Resultado Líquido do Período	-4 867		4 998 (A)

(A) - O JPP apresentou uma demonstração de resultados retificada e divulgou por lapso como resultado líquido do período o resultado da atividade corrente do Partido

(*) - Ponto 2.3. da Decisão da ECFP

(**) - Ponto 2.4. da Decisão da ECFP

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Cumpria, à época, ter ainda em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estariam, à data de apresentação das contas, definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹ (Regulamento entretanto caducado, por força da revogação do art.º 10.º da LO 2/2005 pela LO 1/2018).

Considerando este contexto, no processo de prestação de contas, em sede de Relatório, foram identificadas as seguintes deficiências:

Deficiência	Enquadramento legal
Falta de apresentação do relatório de gestão	Secção II, ponto 2., do RCPP

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.11.).



Deficiência	Enquadramento legal
Falta de envio da ata de prestação de contas	Secção II, ponto 3., do RCPP
Falta de apresentação do balanço e da demonstração dos resultados segundo o modelo constante do RCPP	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações nos fundos patrimoniais e do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Falta de entrega dos mapas de angariação de fundos (ou declaração de que inexistente angariação de fundos)	Art.º 6.º da L 19/2003 Art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003 Secção II, ponto 6., do RCPP
Falta de apresentação da listagem de donativos	Secção II, ponto 8., do RCPP
Inexistência de extratos bancários	Art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003 Secção II, pontos 10.2. e 10.4., do RCPP
Falta de comunicação relativa às contas bancárias e respetivos NIB	Secção II, pontos 10.2. e 10.3., do RCPP
Falta de entrega de declaração dos bens sujeitos a registo	Art.º 12.º, n.º 7, al. c), da L 19/2003 Secção II, ponto 9., do RCPP
Falta de apresentação do plano de contas geral	Secção II, ponto 12., do RCPP
Falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados	Secção II, ponto 14., do RCPP

Ademais, verificou-se que a conciliação bancária da conta [REDACTED] estava incorretamente elaborada. Por outro lado, o mapa de base de dados do Banco de Portugal não foi entregue, impossibilitando a verificação das contas bancárias do JPP. Não foi ainda entregue o mapa de responsabilidades de crédito, emitido pelo Banco de Portugal, e solicitado pela auditora externa.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi remetido pelo Partido:

- a) Novo Balanço e Demonstração de Resultados de acordo com os elaborados pelos Auditores;
- b) Demonstração das alterações nos fundos Patrimoniais (referindo o Partido ainda que não era enviado o Anexo com as notas explicativas ao mesmo por ser o primeiro ano de apresentação de contas);
- c) Nova conciliação bancária de acordo com o elaborado pelos Auditores;
- d) Mapa de base de dados do Banco de Portugal;
- e) Extratos bancários do partido;



- f) Extratos bancários do Grupo Parlamentar na ALRAM;
- g) Declaração a referir os Bens sujeitos a registo, os Contratos vigentes em 2015 e as Angariações de Fundos em 2015;
- h) Ata de Aprovação das contas de 2015;
- i) Mapa de responsabilidades de crédito;
- j) Relatório de Gestão de 2015.

Apreciação, face aos novos elementos apresentados pelo Partido:

Analisados os documentos apresentados pelo Partido, constatámos:

Deficiência identificada no Relatório da ECFP	Análise da ECFP após a fase do contraditório
Falta de apresentação do relatório de gestão (**)	Atento o elemento junto em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.
Falta de envio da ata de prestação de contas	Atento o elemento junto em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.
Falta de apresentação do balanço e da demonstração dos resultados segundo o modelo constante do RCPP	Não obstante o balanço e a demonstração de resultados apresentada pelo JPP não conter todo o detalhe que era exigido pelo RCPP, face ao atual quadro legal não se pode considerar a ocorrência de irregularidade.
Falta de apresentação da demonstração das alterações nos fundos patrimoniais	Atento o elemento junto em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.
Falta de entrega dos mapas de angariação de fundos (ou declaração de que inexistem angariações de fundos)	Atento o elemento junto em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.



Deficiência identificada no Relatório da ECFP	Análise da ECFP após a fase do contraditório
Falta de apresentação da listagem de donativos	Face à caducidade do RCPP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.
Falta de entrega de declaração dos bens sujeitos a registo	Atento o elemento junto em sede de contraditório, foi sanada a situação identificada.
Falta de apresentação do plano de contas geral	Face à caducidade do RCPP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.
Falta de apresentação da cópia dos principais contratos celebrados	Face à caducidade do RCPP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

(**) – Por lapso foi divulgado como resultado líquido do período o resultado da atividade corrente do Partido.

Não obstante, cumpre referir:

- 1) No que diz respeito ao Anexo às Demonstrações Financeiras, refere o Partido que a razão da não entrega do mesmo se fundamenta no facto de ser o primeiro ano de apresentação das contas. Note-se que o Anexo às Demonstrações Financeiras é parte integrante das mesmas, sendo peça fundamental na análise das contas, pelo que a sua não entrega consubstancia irregularidade, pelo não cumprimento do disposto no art.º 12º da L 19/2003, o que se verifica;
- 2) No que respeita ao mapa de base de dados do Banco de Portugal (cfr. fls. 92), apresentado pelo Partido em sede de contraditório, evidencia várias contas bancárias não refletidas nas demonstrações financeiras. Sendo responsabilidade do Partido preparar a respetiva reconciliação e fazer prova de que as contas bancárias reconhecidas nas contas anuais do Partido são efetivamente as contas bancárias ativas durante o ano de 2015;
- 3) Relativamente aos extratos bancários apresentados em sede de contraditório, os mesmos são referentes a duas contas bancárias: a conta nº [REDACTED]



(Partido) e a conta n.º [REDACTED] (donativos). A este respeito é necessário ter presente a aquisição do Banco Banif pelo Banco Santander Totta. Assim, os extratos bancários até 30 de novembro de 2015 foram emitidos pelo Banco Banif e os extratos referentes ao último mês do ano já foram emitidos pelo Banco Santander Totta.

Resulta da sua análise que:

3.1. Não foram apresentados todos os extratos da conta n.º [REDACTED] encontrando-se em falta os extratos referentes aos meses de maio e junho de 2015;

3.2. Da conta n.º [REDACTED] (donativos) só foram remetidos pelo Partido os extratos referentes ao mês de julho de 2015. Uma vez que tal conta não consta do mapa do Banco de Portugal (cfr. fls. 92), não é possível determinar se se encontram em falta extratos bancários ou se a conta apenas foi aberta nesta data.

4) Da análise da conciliação bancária e subsequente correspondência com os extratos bancários, verifica-se existir uma diferença dos cheques emitidos e descontados na conta bancária, cujo movimento contabilístico inverso não está espelhado contabilisticamente, num montante global de 2.454, 81 Eur. (cfr. fls. 59).

Assim, em suma, das situações elencadas em 1), 2), 3) e 4), verifica-se a existência de irregularidade pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.2. Insuficiente informação sobre a integração das contas de campanha (Ponto 4.2. do relatório da ECFP)

Como referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.



No caso específico da demonstração dos resultados, deveria a mesma evidenciar os rendimentos e gastos com campanhas eleitorais, para além da indicação dos próprios resultados de campanha. Adicionalmente, é fundamental a existência de balancetes discriminados que permitam identificar analiticamente os diversos rendimentos e gastos.

Não tendo sido facultados elementos pelo Partido que permitam identificar cabalmente a composição das rubricas em causa, não é possível aferir se alguns dos gastos registados, que serão gastos de campanha (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), foram registados como gastos de campanha ou como gastos de atividade corrente.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi remetida pelo Partido nova demonstração de resultados (cfr. fls.55), onde se encontram registados os gastos com a atividade de campanha, nada mais dizendo, no que a esta matéria diz respeito.

Apreciação, face aos novos elementos apresentados pelo Partido:

Em sede de contraditório, apresentou o Partido uma Demonstração de Resultados retificada (cfr. Anexo I da presente Decisão), na qual se encontram divulgados os rendimentos e os gastos das contas de campanha das eleições legislativas e eleições regionais, considerando-se, nesta parte, suprida a irregularidade.

No entanto, não foram facultados pelo Partido elementos adicionais que permitam aferir se alguns dos gastos registados, que serão gastos de campanha (cfr. o já mencionado Anexo III do Relatório da ECFP), foram registados como gastos de campanha ou como gastos de atividade corrente, pelo que se verifica a existência de uma insuficiente informação sobre a integração das contas da campanha, situação atentatória do art.º 12º da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.



Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso foi verificado no Relatório da ECFP que (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Houve donativos registados incorretamente como “quotas partidárias”, no valor total de 18.720,00 Eur.;
- O valor total dos recibos emitidos é de 19.220,00 Eur. (cfr. Anexo IV.B, do Relatório da ECFP);
- Parte dos donativos, melhor identificados no Anexo IV do Relatório da ECFP, foi realizada em numerário;
- Inexistem, para outra parte dos donativos, comprovativos bancários;
- Foi utilizada conta bancária na qual foram registadas outras entradas para além das respeitantes a donativos (logo, não se trata de conta exclusiva).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido nada disse, juntando os extratos bancários da conta dos donativos (em formato digital) e demonstração de resultados reformulada.

Apreciação, face aos novos elementos apresentados pelo Partido:



Analisados os documentos apresentados pelo Partido, constatámos:

Deficiência identificada no Relatório da ECFP	Análise da ECFP após a fase do contraditório
Donativos registados incorretamente como “quotas partidárias”, no valor total de 18.720,00 Eur.	Atento o elemento junto em sede de contraditório (demonstração de resultados) foi sanada a situação identificada.
Valor total dos recibos emitidos de 19.220,00 Eur.	O Partido não apresentou justificação para a diferença entre o valor dos donativos refletidos nas contas anuais de 2015 (18.720,00 Eur) e o valor total dos recibos emitidos de 19.220,00Eur, pelo que se conclui pela verificação de irregularidade por violação do regime de organização contabilística do art.º 12.º da L 19/2003.
Parte dos donativos – 5.000,00 Eur. (melhor identificados no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) realizada em numerário	Em sede de direito de audição o Partido não esclareceu esta questão, pelo que se verifica uma violação do art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003, mesmo considerando o disposto no art.º 3.º, n.º 3, do mesmo diploma.
Inexistência, para parte dos donativos (no valor de 13.720,00 Eur.), de comprovativos bancários	Atentos os elementos juntos em sede de contraditório (extratos bancários da conta nº [REDACTED]), foi sanada a situação identificada.
Utilização de conta bancária na qual foram registadas outras entradas para além das respeitantes a donativos (logo, não se trata de conta exclusiva)	Atentos os elementos juntos em sede de contraditório (extratos bancários da conta nº [REDACTED], foi esclarecida a situação identificada, verificando-se que todas as entradas respeitavam a donativos.

Em suma, mantém-se uma situação de irregularidade, por violação do art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003, mesmo considerando o disposto no art.º 3.º, n.º 3, do mesmo diploma, quanto aos donativos em numerário, e por violação do regime do regime de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, porquanto não se encontra refletido contabilisticamente o valor total dos donativos auferidos pelo partido, sendo o valor divergente em 500,00 Eur.



2.4. Possibilidade de existência de donativos indiretos e/ou financiamentos proibidos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

No caso das despesas relativas a rendas e alugueres, no valor total de 2.387,00 Eur., resulta que não foram apresentados quaisquer documentos de suporte. Tal circunstância, para além de impedir a aferição da conformidade do registo contabilístico com a realidade, impede igualmente a verificação de eventual existência de donativo indireto e/ou financiamento proibido (caso, designadamente, o locador seja uma pessoa coletiva) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido

Apreciação:

Atenta a falta de apresentação dos documentos já referidos, verifica-se o não cumprimento do dever genérico de organização contabilística por parte do Partido, previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

2.5. Confirmação de saldos de fornecedores (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o já referido art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Este dever genérico tem subjacente a necessidade de existência de documentação de suporte aos registos contabilísticos.

No Relatório elaborado por esta ECFP havia sido verificada a impossibilidade de conciliação de saldos de fornecedores do Partido, porquanto, decorrido o procedimento de circularização,



visando tal confirmação, não foi obtida resposta, por parte do fornecedor circularizado (“OLG-impressão que fica”).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido

Apreciação:

Mantém-se a situação anteriormente verificada.

No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.6. Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM: falta de elementos de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (à data de apresentação das contas havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).

Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

No Relatório desta Entidade foi referido que o Grupo Parlamentar do JPP na ALRAM não apresentou a declaração das alterações nos fundos patrimoniais, o anexo com as notas explicativas e a lista de ações e meios. Não foram igualmente entregues os documentos de

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



suporte dos movimentos contabilísticos efetuados, o que impede uma análise das rubricas das demonstrações financeiras.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido fez a entrega, em formato digital, de um conjunto de documentos de suporte às contas do grupo parlamentar, onde constam, entre outros, os valores transferidos para a conta do Partido a título de subvenção.

Apreciação, face aos novos elementos apresentados pelo Partido:

Da análise dos documentos entregues, foi possível a verificação das rubricas das demonstrações financeiras apresentadas. Está assim, nesta parte, suprida a irregularidade verificada.

Permanecem por entregar o Anexo às Demonstrações Financeiras e a Declaração das Alterações dos Fundos Patrimoniais, pelo que, por esse motivo, foi violado o disposto no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante, em algumas situações, se ter concluído pela inexistência de irregularidade imputável ao Partido (2.5.) ou terem, entretanto, sido parcialmente regularizadas (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.3. e 2.6)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas, por diversas deficiências / insuficiências no processo de prestação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Insuficiente informação sobre a integração das contas de campanha (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12º da L 19/2003;



- c) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver supra ponto 2.3.), violando quer o n.º 1 do art.º 12.º, quer o n.º 2 do art.º 7º, ambos da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de despesas (ver supra ponto 2.4.), verificando-se o não cumprimento do dever genérico de organização contabilística por parte do Partido, previsto no art.º 12.º da L 19/2003.
- e) Deficiência de elementos de prestação de contas, quanto ao Grupo Parlamentar, verificando-se (ver supra ponto 2.6.), ao arrepio do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003;

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação ser feita ao partido e seu(s) responsável (is) financeiro(s), em funções no ano de 2015, melhor identificados a fls.74.

Lisboa, 20 de dezembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I

Contas anuais do JPP retificadas (2015)



ANEXO I – Contas anuais do JPP retificadas (2015)

JPP - Juntos Pelo Povo				
BALANÇO				
(Montantes expressos em Euros)				
Rubricas	Notas	31/12/2015 (1)	31/12/2014 (2)	
ACTIVO:				
Activo não corrente:				
Activos fixos tangíveis		-	-	
Propriedades de investimento		-	-	
Activos intangíveis		-	-	
Participações financeiras - outros métodos		-	-	
Activos por impostos diferidos		-	-	
Outras contas a receber		-	-	
		-	-	
Activo corrente:				
Inventários		-	-	
Clientes		-	-	
Adiantamentos a fornecedores		-	-	
Estado e outros entes públicos		-	-	
Accionistas/sócios		-	-	
Outras contas a receber		-	-	
Diferimentos		-	-	
Caixa e depósitos bancários		6 315,00	-	
		6 315,00	-	
Total do Activo				
		6 315,00	-	
CAPITAL PRÓPRIO:				
Capital realizado		-	-	
Ações (quotas) próprias		-	-	
Reservas legais		-	-	
Outras reservas		-	-	
Resultados transitados		-	-	
Ajustamentos em activos financeiros		-	-	
Excedentes de revalorização		-	-	
Outras variações no capital próprio		-	-	
		-	-	
Resultado líquido do período		(4 867,26)	-	
Interesses minoritários		-	-	
Total do Capital Próprio				
		(4 867,26)	-	
PASSIVO:				
Passivo não corrente:				
Provisões		-	-	
Financiamentos obtidos		-	-	
Responsabilidades por benefícios pós-emprego		-	-	
Passivos por impostos diferidos		-	-	
Outras contas a pagar		-	-	
		-	-	
Passivo corrente:				
Fornecedores		11 157,26	-	
Adiantamentos de clientes		-	-	
Estado e outros entes públicos		-	-	
Accionistas/sócios		-	-	
Financiamentos obtidos		-	-	
Outras contas a pagar		25,00	-	
Diferimentos		-	-	
Passivos não correntes detidos para venda		-	-	
Total do Passivo				
		11 182,26	-	
Total do Capital Próprio e do Passivo				
		6 315,00	-	



JPP - Juntos Pelo Povo
DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS
(Montantes expressos em Euros)

Rendimentos e Gastos	31/12/2015 (1)	31/12/2014 (2)
Vendas e serviços prestados	-	-
Donativos	18 720,00	-
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-	-
Fornecimentos e serviços externos	(12 517,22)	-
Gastos com o pessoal	-	-
Impunidade de dívidas a receber (perdas/irrecuperações)	-	-
Provisões (aumentos/reduções)	-	-
Impunidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas/irrecuperações)	21,05	-
Outros rendimentos e ganhos	(122,15)	-
Outros gastos e perdas	-	-
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos	6 101,68	-
Rendimentos e Gastos com campanhas eleitorais	-	-
Subvenção de campanha - Eleições Regionais	73 178,89	-
Gastos de Campanha - Eleições Legislativas	(8 915,25)	-
Gastos de Campanha - Eleições Regionais	(74 129,48)	-
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (EBIT)	(3 763,16)	-
Juros e rendimentos similares obtidos	-	-
Juros e gastos similares suportados	(1 104,00)	-
Resultado da Atividade Corrente	(4 867,16)	-
Resultado Líquido Legislativas Regionais	(949,59)	-
Resultado Líquido Legislativas Nacionais	(8 915,25)	-
Resultado líquido do período	4 997,68	-



JUNTOS PELO POVO - PARTIDO

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NOS FUNDOS PATRIMONIAIS DE 2015

(Quantias expressas em Euros)

DESCRIÇÃO	Notas	Fundos	Resultados transferidos	Ajustamentos em ativos financeiros	Excedentes de reavaliação	Outras variações nos fundos patrimoniais	Resultado líquido do período	Total	Totais dos fundos patrimoniais
POSICÃO INICIAL DO PERÍODO EM 01-01-2014									
1									
ALTERAÇÕES NO PERÍODO									
Primeira adoção de novo referencial contabilístico									
Alterações de políticas contabilísticas									
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras									
Reajustação do sistema de reavaliação de activos fixos tangíveis e intangíveis									
Excedentes de reavaliação de activos fixos tangíveis e intangíveis e respectivas variações									
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais									
2									
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO									
3									
RESULTADO EXTENSIVO									
4=2+3									
OPERAÇÕES COM FILIADOS NO PERÍODO									
Fundos									
Heranças e legados									
Outras operações									
5									
POSICÃO NO FIM DO PERÍODO DE 31-12-2014									
6=2+4+5									
DESCRIÇÃO									
POSICÃO INICIAL DO PERÍODO EM 01-01-2015									
7									
ALTERAÇÕES NO PERÍODO									
Primeira adoção de novo referencial contabilístico									
Alterações de políticas contabilísticas									
Alterações de políticas de reavaliação de activos fixos tangíveis e intangíveis									
Excedentes de reavaliação de activos fixos tangíveis e intangíveis e respectivas variações									
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais									
8									
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO									
9									
RESULTADO EXTENSIVO									
10=8+9									
OPERAÇÕES COM FILIADOS NO PERÍODO									
Fundos									
Heranças e legados									
Outras operações									
11									
POSICÃO NO FIM DO PERÍODO DE 31-12-2015									
12=7+10+11									



JUNTOS PELO POVO - Grupo Parlamentar

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NOS FUNDOS PATRIMONIAIS DE 2015

DESCRIÇÃO	Notas	Fundos	Resultados transferidos	Ajustamentos em ativos financeiros	Excedentes de revalorização	Outras variações nos fundos patrimoniais	Resultado líquido do período	Total	Total dos fundos patrimoniais
POSIÇÃO INICIAL DO PERÍODO EM 01-01-2014	1	-	-	-	-	-	-	-	-
ALTERAÇÕES NO PERÍODO									
Primeira adopção de novo referencial contabilístico									
Alterações de políticas contabilísticas									
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras									
Realização do excedente de revalorização de activos financeiros tangíveis e intangíveis									
Excedentes de revalorização de activos financeiros tangíveis e intangíveis e respectivas variações									
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais									
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	2	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO EXTENSIVO	3	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO COM FILIADOS NO PERÍODO	4=2+3	-	-	-	-	-	-	-	-
Fundos		-	-	-	-	-	-	-	-
Herramientas e legados		-	-	-	-	-	-	-	-
Outras operações		-	-	-	-	-	-	-	-
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO DE 31-12-2014	5	-	-	-	-	-	-	-	-
	6=1+5	-	-	-	-	-	-	-	-
DESCRIÇÃO									
POSIÇÃO INICIAL DO PERÍODO EM 01-01-2015	7	-	-	-	-	-	-	-	-
ALTERAÇÕES NO PERÍODO									
Primeira adopção de novo referencial contabilístico									
Alterações de políticas contabilísticas									
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras									
Realização do excedente de revalorização de activos financeiros tangíveis e intangíveis									
Excedentes de revalorização de activos financeiros tangíveis e intangíveis e respectivas variações									
Outras alterações reconhecidas nos fundos patrimoniais									
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	8	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO EXTENSIVO	9	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO COM FILIADOS NO PERÍODO	10=8+9	-	-	-	-	-	-	-	-
Fundos		-	-	-	-	-	-	-	-
Herramientas e legados		-	-	-	-	-	-	-	-
Outras operações		-	-	-	-	-	-	-	-
POSIÇÃO NO FIM DO PERÍODO DE 31-12-2015	11	-	-	-	-	-	-	-	-
	12=7+11	-	-	-	-	-	-	-	-